



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 272/2025

Institui a obrigatoriedade de elaboração e apresentação quadrimestral de relatório detalhado da execução das políticas públicas de educação em Foz do Iguaçu, e dá outras providências.

Autoria: Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Defesa do Cidadão.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, obrigado a elaborar e apresentar, quadrimestralmente, Relatório Detalhado da Execução das Políticas Públicas de Educação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I** - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II** - número de alunos atendidos na rede municipal de ensino;
- III** - oferta e produção dos serviços educacionais na rede própria e conveniada;
- IV** - indicadores de desempenho educacional e frequência escolar;
- V** - programas, ações e projetos desenvolvidos no período;
- VI** - auditorias, avaliações ou monitoramentos realizados e suas recomendações.

Parágrafo único. O Relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado em audiência pública perante a Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, referentes aos quadrimestres imediatamente anteriores, como instrumento de transparência, controle social e fiscalização legislativa.

Art. 2º A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com ampla divulgação nos meios oficiais de comunicação, garantindo-se a participação de conselhos municipais, comunidade escolar, entidades civis organizadas e cidadãos interessados.

Art. 3º O Relatório Detalhado da Execução das Políticas Públicas de Educação deverá ser disponibilizado, no máximo até 5 (cinco) dias antes da audiência pública, no Portal da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Transparência do Município, em formato eletrônico acessível e aberto, assegurando publicidade e livre acesso aos dados.

Art. 4º A apresentação quadrimestral do relatório não substitui outras formas de prestação de contas ou instrumentos de monitoramento previstos em legislação específica, devendo complementar e reforçar os mecanismos de controle e gestão democrática da educação.

Art. 5º O não cumprimento injustificado das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o agente público responsável às sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil ou por improbidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2025.

CECASDC - Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Defesa do Cidadão

Yasmin Hachem
Presidente

Professora Marcia Bachixte
Vice-Presidente

Valentina
Membro





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa busca aprimorar os mecanismos de transparência e controle social sobre a execução das políticas públicas de educação no âmbito do Município de Foz do Iguaçu. A educação é um direito social fundamental e, como tal, exige que sua gestão seja pautada pela publicidade dos atos administrativos, pelo acesso da população às informações e pela participação democrática na definição de prioridades e na avaliação dos resultados alcançados.

A experiência consolidada no campo da saúde, por meio da obrigatoriedade dos relatórios trimestrais previstos na Lei Complementar Federal nº 141/2012, demonstra que a prestação de contas periódica, acompanhada de audiência pública, contribui de forma decisiva para a ampliação da transparência, para a qualificação do debate público e para o fortalecimento do controle institucional exercido pelo Poder Legislativo. Ao aproximar a gestão educacional da sociedade civil organizada e da comunidade escolar, cria-se um espaço de diálogo que potencializa a fiscalização e permite uma análise mais qualificada das políticas implementadas.

A proposição encontra fundamento na Constituição Federal, que assegura aos municípios competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local e suplementar normas gerais. Também se apoia nos princípios da publicidade e da eficiência administrativa, bem como na gestão democrática da educação pública. Além disso, a iniciativa está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Acesso à Informação, diplomas que consolidam o dever do Poder Público de garantir clareza, transparência e participação popular na gestão dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e socialmente relevante. A instituição de relatórios trimestrais na área da educação, com apresentação obrigatória em audiência pública, representa um avanço na construção de uma administração mais transparente e aberta ao controle social. A proposta reforça o papel da Câmara Municipal como espaço de fiscalização e de interlocução com a sociedade, garantindo que as políticas educacionais sejam permanentemente acompanhadas e debatidas de forma qualificada e democrática.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C0B0-CFFB-2000-C4C6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIA BACHIXTE FURLAN (CPF 703.XXX.XXX-20) em 30/10/2025 08:27:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 30/10/2025 10:44:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



VALENTINA ROCHA VIRGINIO (CPF 092.XXX.XXX-06) em 03/11/2025 11:46:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C0B0-CFFB-2000-C4C6>